

afinal annullado o processo por
sentença de 21 d' agosto de
1846, que transitou em julga-
do. Depois deste processo ne-
nhuma outra ação foi pos-
ta em juizo contra a conces-
são. — O citadão repu-
blicano de 1865 previne os tra-
mites requiridos e diz no art. 9.º
§ 2.º que remanida por senten-
ça passada em julgado em favor
da fazenda a reclamação "po-
derá ser entregue ao concessio-
nario, mediante as diligencias
necessarias, se ainda elle não
tiver sido interposto a conces-
são e elle a pretender". —

Poderia, pois, fazer-se entrega of-
ficial dos terrenos aos conces-
sionarios em 1846; mas, pelo que
deprehendo d'uma declaração dis-
ta ultimas, foi-lhes dada apenas
posse extra-official; e que, repa-
dito, representa uma grave irre-
gularidade. — Assim es-
tiveram as cousas até que em
1869 os concessionarios, allegan-
do a citada posse extra-official
e affirmando terem gastado sum-
mas consideraveis em cultu-
ras, vieram requerer a posse do
terreno e a entrega do respectivo
titulo. — Este pedido não
teve resultado e os requerentes nada
solicitaram até que em 1898 pro-

Simpl

moveram nova medição dos ter-
 renos. ————— Em virtude des-
 te requerimento, não sendo pre-
 cisa nova medição dos terrenos,
 porque existia a feita em 1871,
 o Governador da provincia, em
 19 de julho de 1898, despatchou
 mandando passar a carta de
aforamento e das posse do terre-
 no medido em 16 de outubro de
 1871. ————— Dizei incidentalmente
 que se não ha expenso na data
 este despatcho mostra que hou-
 ve duas medições, uma em
 1871 e outra em 1894, sendo cer-
 to, e este é o ponto capital, que
 aos concessionarios foi dada
 em seguida a carta de afora-
 mento, datada de 22 de janei-
 ro de 1900. —————

Em 28 de maio de 1900, os con-
 cessionarios, allegando terem
 feito no terreno algum asse-
 tamento e cultura, serem ne-
 thos e não terem meios suffi-
 cientes para o completo afro-
 mentamento, e pedindo ao
 mesmo tempo que já tinham
 recebido alguns abonos de An-
 tonio Simas Vera Cruz e ou-
 tros, pedem autorisação para
 fazerem venda do mesmo ter-
 reno a eses individuos, que
 dizem habilitados para con-
 cluirem a cultura. —————

O actual governador da provincia informando este requerimento dice, entre outras causas: —

a) que as culturas feitas pelos concessionarios foram sempre insignificantes; —

b) que elles não tinham meios, nem iniciativa para arrotearem os terrenos da concessão, e hoje ainda menos, o que elles próprios confessam; —

c) que uma parte dos terrenos é irrigavel e a outra parte precisa ser estudada para se avaliar a sua importancia agricola e a possibilidade de ser distribuida pelas familias que trabalham ou veñham a ter alli uma fazenda de terrenos irrigaveis;

d) que terrenos irrigaveis poderiam vantajosamente ser distribuidos em outras condições de aproveitamento, que não a 10 reis o hectare; —

e) que a venda dos terrenos devia ser feita ao Estado e não a terceiro, por ser este o unico modo equitativo e util de liquidar a concessão, devendo proceder-se a avaliação dos terrenos arrotados, que são poucos, e indemnizando os concessionarios das despesas que hajam feito; —

f) que querendo os mesmos conservar para si a area cul

tuada, ou parte d'ella, deveria deixar-se. Thes a posse d'essa area, com a partilha correspondente nas aguas da ribeira, reivindicando-se para o Estado a parte inculta. —

É dir depois o destino que deveo ter os terrenos assim reivindicados e as vantagens resultantes do seu abutimento; o que no seu modo de pensar compensa qualquer dispendio feito para esse fim. —

O digno chefe da 2.^a repartição apreciando este assumpto faz sentir que o ultimo governador de Cabo Verde, estatuido a concessão completamente caduca, não duvidou em 1898 mandar dar posse dos terrenos aos concessionarios e entregar-lhes a carta de aforamento, e é de parecer que a concessão feita em 23 de dezembro de 1859 deve ser considerada nulla e de nenhum effecto, procedendo-se immediatamente a reivindicação do dominio e posse para o Estado, cancelando-se o registro, sem direito de indemnização. —

Porto isto, veja-se qual a situação mais legal e mais conveniente em face das circumstancias. —

O parecer do governador con-

dur, ao que parece, a um accor-
do com os concessionarios, para
estes abrirem mão da parte não
cultivada, recebendo a indenmi-
zação que for devida; porém
o parecer da repartição é differen-
te, porque leva a caducidade de
toda a concessão, sem direito a
indenmizações alguma. —

Veja-se a lei applicavel. —

A concessão de que se trata foi
feita na vigência do decreto
de 4 de dezembro de 1861, appli-
cado a provincia de Cabo Verde
por lei de 7 d'abril de 1863, e a
quelle decreto no art. 4.º diz o re-
quinte: — "O concessiona-
rio que no fim de dois annos
não tiver em estado de regular
cultura, pelo menos, a quarta
parte do terreno que lhe hou-
ver sido concedido, incorrerá
na perda do terreno que não ti-
ver aproveitad, ou pagará a
multa de 100 a 1000 reis por ca-
da anno decorrido e por cada
hectar desaproveitado, nos ter-
mos do art. 4.º da carta de lei
de 21 d'agosto de 1856." —

§ 2.º "os prazos mencionados re-
côrreos do dia em que
o concessionario tomar pos-
se dos terrenos que lhe hou-
verem sido concedidos." —

A area da concessão é de 880

em 290 hectares: no processo dire-
re uma e outra cousa. —

Em face d'este artigo de lei, e
attentas as informações presta-
das no processo, como os con-
cessionarios, depois da entrega
dos terrenos, embora fosse per-
ta sem as formalidades regula-
mentares, só cultivaram uma
de dois hectares de estevão, te-
ndo como certo que em 1898,
na occasião em que lhes foi
mandada dar a posse e a car-
ta do sformamento, bem podia
a concessão reputar-se cadu-
ca de direito. —

Melhor fôra, pois, que o Gover-
nador da provincia, em vez de
deferir ao pedido dos concessio-
narios, propozerse no governo
a applicação da pena de ca-
ducidade. Mas não o fez, e por
despacho de 8 de julho de 1898^{mas}
dão-lhes a posse e passar
a carta. —

Não diz o processo qual a da-
ta certa da posse, mas, ao que
parece, foi d'este anno. —

Seu d'arrim, decorreram na
actualidade mais de dois an-
nos, sem que os concessiona-
rios cumprirem o preceito es-
tabeleido no citado art. 4.º do
decreto de 1861, pois é certo
que na informação junta,

de 24 de maio do corrente su-
no se dir que, na época em que
foi entregue a carta e ainda na
data da mesma informação
os concessionarios tinham ape-
nas cerca de dois hectares cul-
tivados.

D'esta forma, inutil se torna in-
quirir se a pena de caducidade
em que incorreram desde 1869
até 1898, data em que um des-
pacho provincial mandou confe-
rir-lhes a posse, se julga virtual-
mente perduda por falta d'esse
despacho.

Ha um fun-
damento novo bastante (e já
passaram dois annos desde
a posse official, que em suppo-
sitos conferida em 1898) para
o governo mas do direito a' ca-
ducidade da concessão na
parte não aproveitada, nos ter-
mos expressos no citado artigo,
sendo como é ponto de facto as-
rente que os concessionarios na
data de 24 de maio ultimo ti-
nham em estado de cultura u-
ma area muito inferior áquel-
la que a lei exige.

Uma questão, porém, pode levan-
tar-se, resultante da maneira dif-
ferente pela qual se refere o assum-
pto na nova lei das concessões
de 9 de maio do corrente anno.
Com effeito, esta lei diz a



propósito das concessões na pro-
vincia de Cabo Verde, no art. 58,
que lhes serão applicadas as dis-
posições do art. 429 e seus para-
graphos do Cod. Administrativo
de 1896; e este ultimo artigo no
§ 7.º obriga o fideiussario a aproveitar
o terreno na cultura conve-
niente dentro de cinco annos.

— Pode, pois, duvidar-se
se ainda se applica para o caso que
se discute o art. 4.º do decreto
de 1861 ou o § 7.º do art. 429 do
Codigo Administrativo. —

Eu entendo, pelo principio da não
retroactividade das leis, como
a concessão de que se trata foi
feita na vigencia d'aquelle
decreto, que ainda hoje é elle,
em regra, o regulador da ma-
teria, sendo para notar que
é bem provavel que na data
em que começou a vigorar
a lei de 7 de maio já o Estado
tivesse adquirido direito a appli-
car a pena de caducidade, pe-
lo lapso de dois annos conta-
dos desde a posse official. U-
ma outra duvida pode susci-
tar-se e consiste em saber se o
Estado tem competência para
denegar a caducidade da con-
cessão e dos respectivos registos,
ou se tem para conseguir es-
se resultado de proprio contra

os concessionarios nua area
nos tribunales ordinarios. —

Não vejo esta questão resolvida
em nenhum dos diferentes di-
plomas que tem sido publica-
dos sobre concessões ultramar-
nas, quer-me, porém, parece que
embora o afocamento signifi-
que para o concessionario a ac-
quisição de um direito de proprie-
dade e posse, do qual, em regra,
só devem conhecer em pontos
letiziosos os tribunales de justiça,
o Estado tem competência para
decretar a caducidade da
concessão, que é feita condicio-
nalmente, com obrigação ma-
nifesta para o concessionario
de proceder na area respec-
tiva da determinadas exten-
sões. — Se a condição ti-
ne qua non da concessão não
é cumprida, o Estado, sem mais
formalidades pode retirar o bene-
ficio. Não as delongas que
tantas vezes acompanhavam
os processos judiciais se com-
pardeem facilmente com a
celeridade que precisa haue
n'este assumpto, em que está
em jogo altos interesses da ad-
ministração publicia. —
Pelo exposto e em conclusão, en-
tendo a honra de dizer a V. M. que
sou de parecer, se já decaisse-

ram dois annos desde a posse
 official dos terrenos, que o Estado
 tem o direito de julgar cada
 a concessão, nos termos do ci-
 tado decreto de 1861. E, re me
 d'este direito e' olvio que gia
 prejudicando o pedido dos con-
 cessionarios para trespassar da
 mesma concessão.

E' este o meu parecer...
 Deus guarde etc. (apud.º osorio)

1901
 Nov.º
 18

Jurista
 n.º 1148 L34C

Consulta sobre
 o abono de 75.000
 reis meuaes ao co-
 ronel de infan-
 taria Jorge Ernesto
 d'Almeida Castello
 Branco, exone-
 rado de director
 das cadeias do
 Limoeiro e Alje-
 he

Concordo plenamente com a o-
 pinião do illustre chefe da 4.ª
 repartição da Direcção geral da
 Contabilidade Publica exparada
 n'este officio por ser rigora-
 mente fundada nas leis, que
 cita.

Com este parecer se conformou,
 por unanimidade, a conferen-
 cia dos fiscaes superiores da
 Corôa e Fazenda. — Promotorista: J. A. Orsorio